



Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo
Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa

SÚMULA 17 (CANCELADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72)

Redação Anterior (Ratificada no “MG” de 02/12/97 - pág. 42 –
Errata no “MG” de 16/12/97 – pág. 24)

No caso de convênio que não acarrete ônus financeiro para o Município, é dispensável, para fim de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada de lei autorizativa municipal.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 15/10/87 - pág. 23)

No caso de convênio que não acarreta ônus financeiro para o Município, é dispensável, para fim de fiscalização financeira e orçamentária, a juntada de lei autorizativa municipal.

PRECEDENTES:

- Convênio nº 319/86, sessão de 23/01/87;
- Contrato nº 438/86, sessão de 30/01/87;
- Convênio nº 404/86, sessão de 10/02/87;
- Convênio nº 258/86, sessão de 24/02/87;
- Convênio nº 508/86, sessão de 24/02/87;
- Convênio nº 649/85, sessão de 07/04/87.